



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000105537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0003485-58.2012.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante LUIS ROBERTO DEMARCO DE ALMEIDA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado MARCIO OSMAR CHAER.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. decisão guerreada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) e FERNANDO TORRES GARCIA.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.

Walter da Silva
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 14ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 16.598

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0003485-58.2012.8.26.0011

RECORRENTE: LUIS ROBERTO DEMARCO DE ALMEIDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 MARCIO OSMAR CHAER

COMARCA: CAPITAL- FORUM REGIONAL DE PINHEIROS

LUIS ROBERTO DEMARCO DE ALMEIDA interpõe o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** contra a decisão de fls.41/47, exarada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. Aparecida Angélica Correia, que rejeitou a queixa-crime ofertada contra o recorrido, que lhe imputou infração aos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, sob o fundamento de falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Inconformado, recorre o querelante pugnando pela reforma da r. decisão. Argumenta que é empresário com atuação no ramo da internet, tendo, no passado, sido sócio do Grupo Opportunity, o qual sofreu investigações feitas pelo Ministério Público Federal. Argumenta que o querelado, jornalista Marcio Osmar Chaer, por reiteradas vezes, fez agressões à sua pessoa, através do portal eletrônico Consultor Jurídico, por delitos definidos nos artigos 138, 139, 140, 141, inciso III, todos do Código Penal. Requer, por conseguinte, o provimento do recurso interposto, para o fim de cassar a decisão de rejeição da querela e determinar o seu regular processamento (fls.61/73).

O recorrido, em contrarrazões, postula a manutenção da r. decisão (fls.95/112), e o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da decisão de primeiro grau (fls.135/141).

Mantida a r. decisão (fls.145), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls.154/156).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

O recuso não merece prosperar.

Isso porque, inexistente dolo específico das condutas mencionadas.

Com efeito, no caso *sub judice*, verifica-se que o jornalista, ora querelado, em momento algum publicou matéria com o intuito de ter em foco a pessoa do querelante. O jornalista, na verdade, comenta a extinção da ação proposta pelos Procuradores da República em face dos envolvidos com o *Grupo Opportunity*, apenas com o intuito de narrar e opinar, sempre nos limites do razoável, jamais tendo em foco a pessoa do querelante.

Conquanto respeitáveis os argumentos do querelante, nenhum fato novo trouxe aos autos, devendo permanecer a r. decisão de primeiro grau.

Desta feita, a conduta do jornalista não constitui crime, não podendo ser interpretada como injuriante, difamante ou caluniante, eis que ausentes os elementos subjetivos dos referidos tipos penais, razão pela qual, inviável o recebimento da queixa-crime, ante ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação, nos moldes do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão guerreada.

WALTER DA SILVA

Relator